

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

JESSIANY MARIA LUSTOSA LIMA
MARA THICIANA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO
MARIA EDUARDA WANZELER MONTEIRO

Poliamor: a união poliafetiva e a (im)possibilidade de reconhecimento como entidade familiar pelo ordenamento jurídico brasileiro.

TERESINA
2023

JESSIANY MARIA LUSTOSA LIMA
MARA THICIANA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO
MARIA EDUARDA WANZELER MONTEIRO

Poliamor: a união poliafetiva e a (im)possibilidade de reconhecimento como entidade familiar pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Paloma Torres Carneiro

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

L732p Lima, Jessiany Maria Lustosa.

Poliamor: a união poliafetiva e a (im)possibilidade de reconhecimento como entidade familiar pelo ordenamento jurídico brasileiro . Jessiany Maria Lustosa Lima, Mara Thiciana Aparecida dos Santos Sampaio, Maria Eduarda Wanzeler Monteiro – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Profa. Ma Paloma Torres Carneiro. UNINOVAFAPI, 2023.

25. p.; il. 23cm.

Artigo(Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. União poliafetiva. 2. Entidade familiar. 3. Implicações. I.Título. II. Sampaio, Mara Thiciana Aparecida dos Santos. III. Carneiro, Paloma Torres.

CDD 346.52

Catálogo na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

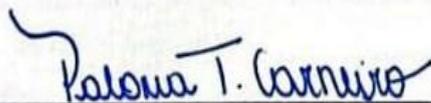
JESSIANY MARIA LUSTOSA LIMA
MARA THICIANA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO
MARIA EDUARDA WANZELER MONTEIRO

Poliamor: a união poliafetiva e a (im)possibilidade de reconhecimento como entidade familiar pelo ordenamento jurídico brasileiro.

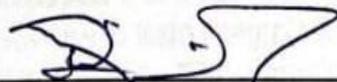
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 13 / 11 / 2023

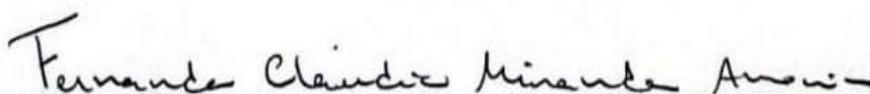
BANCA EXAMINADORA



Profª. Ma. Paloma Torres Carneiro
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(Orientador)



Profª. Me. Ivonaldo da Silva Mesquita
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Profª. Dra. Fernanda Cláudia Miranda Amorim
Centro Universitário - UNINOVAFAPI

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que nos fortaleceu e impulsionou, fazendo-nos acreditar que a concretização do nosso trabalho era possível. E foi possível.

À nossa família por todo o apoio e incentivo nos momentos difíceis, pela compreensão nos momentos de ausência dedicados inteiramente a realização desse trabalho.

À nossa orientadora Prof.^a Ma. Paloma Torres Carneiro pela paciência e dedicação nas orientações e revisões do nosso trabalho, bem como pelo auxílio na escolha da temática.

À instituição Centro Universitário Uninovafapi, pelo fornecimento de dados e materiais bibliográficos fundamentais para o desenvolvimento da presente pesquisa.

E a todos aqueles que ao longo desses anos de curso nos incentivaram e impactaram de alguma forma na nossa formação acadêmica nossos mais sinceros agradecimentos.

RESUMO

É cediço que o conceito de família sofreu grandes modificações após a Constituição Federal de 1988, demonstrando a superação do modelo hierárquico - patriarcal para a concepção eudemonista de família em primazia do afeto nas relações. Com o presente estudo objetiva-se compreender esse novo tipo de arranjo familiar e quais os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores acerca da temática. Para alcance desse objetivo o estudo divide-se em três sessões. Em um primeiro momento buscou-se traçar a evolução histórica das entidades familiares conforme a doutrina pátria. Em um segundo momento, compreende-se quais princípios pertinentes. Enquanto que no terceiro capítulo é feita a análise de julgados dos tribunais superiores. No tocante a metodologia utilizou-se o método dedutivo, pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em leis, doutrinas e jurisprudências. Constatou-se que o reconhecimento da união poliafetiva ainda encontra barreiras no valor enraizado na sociedade brasileira, qual seja, a monogamia. Contudo, as transformações sociais impulsionam e tornam inevitável o reconhecimento desses novos arranjos familiares.

Palavras chaves: União poliafetiva; Família; Entidade Familiar. Implicações.

ABSTRACT

It is clear that the concept of family underwent major changes after the Federal Constitution of 1988, demonstrating the overcoming of the hierarchical - patriarchal model for the eudemonist conception of family in the primacy of affection in relationships. The aim of this study is to understand this new type of family arrangement and what the jurisprudential understandings of the higher courts are on the subject. To achieve this objective, the study is divided into three sessions. Initially, we sought to trace the historical evolution of family entities according to Brazilian doctrine. Secondly, the relevant principles are understood. While the third chapter analyzes judgments from higher courts. Regarding the methodology, the deductive method, bibliographical and documentary research was used, based on laws, doctrines and jurisprudence. It was found that the recognition of polyaffectionate unions still faces barriers in the value rooted in Brazilian society, namely, monogamy. However, social transformations drive and make the recognition of these new family arrangements inevitable.

Keywords: Polyaffectionate union; Family; Family Entity. Implications.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico dedica-se ao estudo e análise das relações poliafetivas enquanto novo tipo de arranjo familiar e quais os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais pátrios acerca da temática. Para o desenvolvimento do estudo, foi realizada a análise geral do tema com aprofundamento a partir de livros, artigos científicos, leitura de casos e entendimentos fornecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O poliamor trata-se de um arranjo amoroso em que três ou mais pessoas estão envolvidas e mantem o ânimo de manutenção do relacionamento. Dessa forma, o artigo em questão se pauta no questionamento acerca do possível reconhecimento jurídico das relações poliafetivas enquanto nova modalidade de entidade familiar.

O objetivo do nosso trabalho é analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o poliamor e a formação de uma família a partir dele, bem como comparar as decisões dos referidos tribunais com os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família.

No tocante à metodologia, o presente estudo utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, a partir da leitura de livros, artigos científicos, súmulas, leis e decisões dos tribunais pátrios.

Para desenvolvimento da temática, o trabalho foi subdividido em três capítulos. O primeiro capítulo trata da evolução histórica das entidades familiares e como são tratadas na Constituição Federal, abordando brevemente os modelos de família reconhecidos pela doutrina. Utilizou-se como base os pareceres do autor Rolf Madaleno para contextualização da temática abordada.

No segundo capítulo é abordado os princípios constitucionais que compõem o direito de família. Cada um desses princípios foi conceituado e analisado a partir da contribuição de especialistas que desenvolveram o papel de cada um dentro do Direito de Família. Dos autores citados nesse capítulo, a mais presente é a autora Maria Berenice Dias, tendo sido a base para a composição desse capítulo.

Partindo para o terceiro capítulo, é reunido os entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da união poliafetiva, com um breve resumo acerca desses entendimentos.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MODELOS DE FAMÍLIA

A Constituição Federal trata das entidades familiares no artigo 226 da Constituição Federal, apresentando como modelos de família: o casamento (§1º e §2º), a união estável (§3º) e a família monoparental (§4º). Contudo, verifica-se que o Código Civil prevê como modelos de família somente a família matrimonial e a união estável, previstas nos artigos 1.511 e 1.723 do referido diploma.

Nesse sentido, Madaleno (2023) compreende que o direito de família fornece uma diversidade em arranjos familiares como: a família matrimonial, a família informal, a família monoparental, a família anoparental, a família reconstituída, a família paralela, a família natural, a família eudemonista, a família homoafetiva e a família multiespécie.

2.1 A Família Matrimonial

Configura-se através do casamento, que anteriormente era consagrado pelo sacramento da Igreja, ao unir de forma inseparável um homem e uma mulher cujos vínculos foram igualmente oficializados pelo Estado.

Durante muito tempo, o matrimônio foi o único meio legítimo de constituição de uma entidade familiar, instituindo papéis diferentes ao homem e a mulher, enquanto o primeiro assumia a chefia dos membros da família, numa posição patriarcal, a segunda era tida como cuidadora do lar, responsável pelos afazeres domésticos.

Assim, qualquer formação de vínculo informal que não se adequasse a tal estrutura era visto com maus olhos pela sociedade da época. No entanto, com o avanço social, as transformações foram inevitáveis, a partir da revolução industrial com o crescimento na produção e necessidade de mão de obra, as mulheres começaram a assumir funções no mercado de trabalho. Com isso o homem deixou de ser o único meio de subsistência da família, e agora era o nuclear, no caso os dois trabalhavam para sustentar a casa e a família (Dias, 2023).

2.2 A Família Informal

Por muito tempo tida como sinônima de família marginal, muito embora figurasse como uma solução de todas as rupturas matrimoniais, enquanto ausente o divórcio no Direito brasileiro, a família informal serviu como válvula de escape para aqueles que divorciados, não poderiam se casar novamente pois o matrimônio era tido como um vínculo vitalício e indissolúvel.

No entanto, em 1988 o constituinte instituiu a união estável, assim a família informal alcançou a condição de entidade familiar, invertendo sua identidade civil pela expressão consolidada de união estável, nos termos do artigo 226, § 3º da Constituição Federal.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (Brasil, 1988).

Em conformidade, Lobo (2023) aduz que um Homem e uma Mulher, sem casamento, com filhos biológicos; e um Homem e uma Mulher, sem casamento, com filhos biológicos e socioafetivos constituem uma entidade familiar chamada união estável.

2.3 A Família Monoparental

Nesse arranjo o progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou seja desconhecido quando, por exemplo, a prole provenha de uma mãe solteira.

Nesse cenário, por vezes, os filhos mantêm uma relação com o progenitor, ainda que não conviva cotidianamente, inclusive podendo ter várias pontos de partida, advindas da maternidade ou paternidade biológica ou adotiva e unilateral, em função da morte de um dos genitores devido ao divórcio, nulidade ou anulação do casamento e da ruptura de uma união estável.

Para Madaleno (2023), as causas desencadeadoras da monoparentalidade apontam para a natalidade de mães solteiras, inclusive por técnicas de inseminação artificial, até mesmo *post mortem*, além de motivos ligados a uma prévia relação conjugal (não necessariamente oriunda do casamento, mas da conjugação de interesses em uma vida comum), com separação de fato, separação de direito, divórcio, nulidade ou anulação do casamento, ou viuvez. Verifica-se que a família monoparental é prevista no artigo 226, § 4º da Constituição Federal que diz “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Brasil, 1988).

Pelas palavras de Lôbo (2023, p. 39) são “pai ou mãe e filhos biológicos e pai ou mãe com filhos biológicos e socioafetivos ou apenas socioafetivos”, na sua

concepção trata-se de família monoparental a entidade familiar integrada integrada por um dos pais e seus filhos menores.

Tal arranjo familiar não é dotado de estatuto jurídico próprio, com direitos e deveres específicos, diferentemente do casamento e da união estável. Os direitos que são aplicáveis a esta entidade são as atinentes às relações de parentesco, principalmente da filiação e do exercício do poder familiar.

2.4 Família Anaparental

Para Madaleno (2023) a família anaparental é configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente, como na hipótese da convivência apenas entre irmãos, ou seja, é a união entre parentes, consanguíneos ou não, desde que presente o elemento afetivo e ausentes relações sexuais, pois o propósito desse núcleo familiar, não tem nenhuma conotação sexual como sucede na união estável e na família homoafetiva, mas sim o ânimo de constituir vinculação familiar estável.

2.5 Família Reconstituída

Acontece quando há a separação de fato ou jurídica e após algum tempo ocorre um outro relacionamento entre o homem ou a mulher que se separou, havendo filhos de mãe ou pai distintos. Assim nasce a madrasta e o padrasto, bem como a enteada e o enteado.

Registra-se que a partir dessa configuração houve a necessidade da criação da lei nº 11.924/2009 que altera o artigo 57 da lei nº 6015/1973, lei dos Registros Públicos. Foi acrescentado o §8º no artigo 57 que indica a possibilidade do enteado ou enteada requerer em juízo o sobrenome do padrasto ou da madrasta no registro de nascimento, desde que os pais biológicos concordem e que também não tenha prejuízo dos sobrenomes de família (Brasil, 2009).

2.6 A Família Paralela

Levando-se em consideração os ditames do Código Civil vigente é vedado o estabelecimento da família paralela, por exemplo, duas uniões estáveis e dois casamentos ou uma união estável e um casamento. Mas, atualmente a configuração da relação adúlterina é sem dúvidas um fato social.

2.6.1 O Olhar Discordante

Para Madaleno (2023) existe um olhar discordante e, por vezes, preconceituoso sobre a família plúrima, pois para a sociedade ainda é muito chocante e fere a moralidade a aceitação da constituição de família no cenário em que um homem ou mulher mantém uma relação com duas mulheres ou dois homens, ainda que ambos estejam cientes da configuração estabelecida.

2.6.2 A União Poliafetiva

A união poliafetiva se estrutura pela afetividade, como todas as entidades familiares existentes. Contudo, particulariza-se pelo triângulo amoroso constituído, formado por um homem e duas mulheres ou uma mulher e dois homens.

Contudo, ainda não possui os efeitos jurídicos, pois existe o ordenamento jurídico brasileiro estatui o princípio da monogamia, o qual estabelece que só é considerado família um homem e uma mulher ou dois homens e duas mulheres.

Pela redação do Código civil, extrai-se que o casamento é civil, sendo gratuita a sua celebração, enquanto que a sua habilitação ocorre com o registro. Além disso, buscando facilitar a celebração a todos, a primeira certidão também será isenta de selos, emolumentos e custas, para as pessoas que não tiverem como arcar com o custeio (Brasil, 2002).

Contudo, há que se destacar que a celebração só poderá ocorrer caso não haja impedimentos, sendo tais disciplinados nos artigos 1521 e 1522 do Código Civil, como: casamento entre ascendentes e descendentes; irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive, ainda que se trate de vínculo afetivo e não sanguíneo, pessoas casadas, cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (Brasil, 2002).

Ressalta-se que os impedimento poderão ser oposto, até o momento da celebração do casamento e se o juiz, ou o oficial de registro estiver ciente, será obrigado a declarar (Brasil, 2002).

Por outro lado, as causa suspensivas também são capazes de impedir a celebração do casamento civil enquanto pendentes, elas estão previstas nos artigos 1523 e 1524 do Código Civil. Cita-se, a título exemplificativo, o casamento entre o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros, a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez,

ou da dissolução da sociedade conjugal, o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal, o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser arguidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consanguíneos ou afins (Brasil, 2002).

O Código civil versa ainda sobre o processo de habilitação do casamento que está previsto no art. 125 até o 1532 e ocorre da seguinte forma. Inicialmente, será feito um requerimento firmado por ambos os nubentes, instruído da certidão de nascimento ou documento equivalente; autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem; declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar; declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos; certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio (Brasil, 2002).

A habilitação será feita pessoalmente na frente de um oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público e caso haja impugnação de algum dos presentes, o juiz deverá decidir acerca da habilitação.

Após, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local (Brasil, 2002).

O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé (Brasil, 2002).

Cumpridas as formalidades da habilitação e extraído o edital, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado (Brasil, 2002).

Por outro lado, o Código civil fala da celebração do casamento que está previsto nos artigos 1533 até 1542, estabelecendo-se que deve ocorrer no dia, hora e lugar

previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão (Brasil, 2002).

A solenidade será realizada na sede do cartório ou em outro edifício público ou particular, com a presença de duas testemunhas, quando for edifício público e quatro, quando for em edifício particular (Brasil, 2002).

Após a celebração do casamento, será lavrado o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados: os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais; o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro; o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido. O instrumento da autorização para casar transcreve integralmente na escritura antenupcial (Brasil, 2002).

Sucedem que a celebração do casamento será suspensa se algum dos contraentes: declarar que a vontade de casar-se não é livre e espontânea e/ou manifestar-se arrependido. Em tal situação não será admitida retratação no mesmo dia, devendo ser marcada nova data (Brasil, 2002).

Em caso de moléstia grave que impeça a locomoção, por exemplo, o presidente do ato irá celebrar onde se encontrar o impedido, quando urgente, a celebração poderá ser à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever (Brasil, 2002).

Quanto tratar-se de maior gravidade, como quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau com os noivos (Brasil, 2002).

Assim sendo, realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro de dez dias, pedindo que lhes tome o termo de declaração. Após, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar

se os contraentes podiam ser habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro de quinze dias. Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes (Brasil, 2002).

Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela transitar em julgado, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos. O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração e serão dispensadas as formalidade se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.

Existe também no ordenamento jurídico brasileiro o casamento por procuração. Contudo nesse tipo, o nubente não poderá estar em iminente risco de vida. Sucede ainda que a eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias e só por instrumento público se poderá revogar o mandato.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trata do registro civil na Resolução nº 402 de 28/06/2021 que dispõe sobre ações de caráter informativo, no âmbito do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, para melhor preparação para o casamento civil, e dá outras providências.

2.7 A família natural

Esta família constitui-se pela gestação da mulher, estabelecida no artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o afeto seja colocado acima do laço sanguíneo.

2.7.1 A família extensa ou ampliada

Consiste na ampliação dos laços sanguíneos além do pai e da mãe, a criança ou o adolescente vai para o avô, a avó, tios, primos que eles possam criar um vínculo de afinidade ou afetividade com estes parentes. Possui previsão no artigo 25, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.7.2 A família substituta

É aquela à qual vem se cadastrar para adoção de uma criança ou adolescente, podendo ser de forma unilateral ou bilateral, quando casados ou convivendo em uma união estável.

2.8 A família eudemonista

Ela se configura como um núcleo familiar que busca a felicidade e vive um processo de emancipação de seus membros. O direito de família atualmente busca a felicidade através da afetividade.

2.9 A família homoafetiva

Configura-se por dois homens ou duas mulheres. Atualmente é considerada como entidade familiar a partir de interpretações do artigo 1.723 do código civil que trata da união estável.

Para Lôbo (2023) ela se entende como entidade familiar quando preencher os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, além do escopo de constituição de família.

2.10 A família multiespécie

Trata-se de arranjo constituído com animal de estimação, incluído como membro da família, considerando-os como seres sencientes, ou seja, seres passíveis a sentir dor ou sofrimento emocional.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios de direito são normas que preenchem as lacunas da lei, configurando-se como fonte de interpretação, assim como também são o fundamento de todo o sistema jurídico, servindo assim para evitar que o direito, a moral e a justiça estejam sempre presentes na aplicação do Direito.

Cabe destacar que com a constitucionalização do direito civil e conseqüentemente do direito de família, os princípios gerais de direito pertencem a todas as searas jurídicas do ordenamento (Madaleno, 2023).

Os princípios podem, ou não, ser expressos, podendo assim ser extraídos do contexto da norma jurídica inserida. Passa-se assim a análise alguns pertinentes a temática explorada.

3.1 Princípios Constitucionais

Os princípios constitucionais são as principais normas fundamentais, elas existem para proteção dos direitos básicos do ser humano, e um desses direitos fundamentais é a família. Dias (2023, p. 49) aduz que:

Um novo modo de ver o direito emergiu da constituição da república, verdadeira carta de princípios, que impôs eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e de garantias fundamentais, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei (CR, 5º, §1º).

Sabendo que as normas definidoras dos direitos e as garantias fundamentais têm aplicação imediata, pode-se entender que os princípios constitucionais fundamentam o direito e são indispensáveis para ampliar e embasar o entendimento jurídico e suas diversas interpretações.

3.2 Monogamia

Segundo o dicionário, o termo monogamia significa regime ou costume em que se tem apenas um cônjuge; condição de monógamo. Dessa forma, extrai-se que monogamia é um modelo de relacionamento onde o indivíduo só tem um parceiro e vice-versa. As relações monogâmicas são mais bem aceitas na sociedade e vistas como “naturais”, enquanto relações poligâmicas não são sequer reconhecidas.

Para Dias (2023) a monogamia não é um princípio, mas sim um valor. A justificativa que ela usa para explicar o porquê da monogamia não ser um princípio é que ele iria de encontro aos demais princípios já existentes e que regem as relações familiares, conforme disserta.

O estado tem interesse na manutenção da estrutura familiar, a ponto de proclamar que a família é a base da sociedade. Por isso, a monogamia sempre foi considerada função ordenadora da família. Não foi instituída em favor do amor. Trata-se de mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo. Serve muito mais as questões patrimoniais sucessórias e econômicas. Embora a uniconjugalidade disponha de valor jurídico, não passa de um sistema de regras morais (Dias, 2023, p. 55).

Pode-se entender então que a monogamia é mais um valor cultural e um modelo de estruturação familiar baseado nos costumes da sociedade, o qual não é permitido múltiplas relações matrimoniais, como previsto no art. 1.521, VI do Código civil, que aduz acerca do impedimento de pessoas casadas, casarem com terceiros. Além disso, o Estado também considera casamentos mútuos crime de bigamia estabelecido no artigo 235 do Código Penal.

Para Silva (2013) não há dúvidas que a forma de conjugalidade, a estruturação familiar, a escolha de parceiro ou parceiros, a distribuições de papéis, responsabilidades e atribuições, se referem ao exercício da autonomia privada do campo mais importante e íntimo do ser humano: a vida familiar.

3.3 Princípios constitucionais da família

Existem diversos princípios gerais e específicos que se aplicam a cada ramo do direito, bem como no caso do direito de família. Tais direitos variam de autor para autor, já que nem todos vem de fontes legais, e de acordo com a hermenêutica jurídica cada autor pode ter uma interpretação diferente acerca das mesmas matérias. Como não poderíamos elencar todos esses princípios, nos delimitamos a aqueles que são mais “universais”.

3.3.1 Dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio mais universal de todos os princípios já que nele se reflete todos os demais: a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade (Lôbo, 2023).

Esse é o princípio que mais está enraizado dentro do direito de família já que todas as pessoas merecem um desenvolvimento familiar onde tenha afeto, reciprocidade, união, respeito, amor e confiança, e é isso que a dignidade da pessoa humana preza – entre outras coisas. O direito de família está intrinsecamente ligado aos direitos humanos e dessa forma é indigno dar tratamento diferente para às várias formas de constituição de família.

3.3.2 Liberdade

A liberdade foi um dos primeiros princípios a serem reconhecidos e integrarem os direitos humanos. Esse princípio aduz que cada pessoa tem direito a liberdade de ir e vir, de fazer ou de não fazer, de escolha, mesmo que dentro das regras da sociedade. Reconhecidamente o direito de família preza por essa liberdade, principalmente na constituição da família e isso se reflete nas suas leis, Dias (2023, p. 60-61) fornece o seguinte parecer.

Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual ou ainda poliafetiva. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio. A possibilidade de alteração do regime de bens na vigência do casamento (CC, art. 1.639, § 2º) sinaliza que a liberdade, cada vez mais, vem marcando as relações familiares.

O princípio da liberdade segue sendo fundamental na defesa de que todos os indivíduos têm a capacidade e o direito de formar sua própria família seja da forma que for; e o Estado não tem o direito de interferir e ditar qual a forma é aceita. Assim

como as pessoas tem a liberdade de formar ou dissolver seus relacionamentos, elas também devem ter o direito de ter autonomia na forma em que constroem suas próprias famílias.

3.3.3 Igualdade e respeito à diferença

O princípio da igualdade está presente não só no preâmbulo da Constituição Federal, como também foi reafirmado no seu art. 5º afirmando que “todos são iguais perante a lei” (Brasil, 1988). É importante ressaltar que essa igualdade deve ser prevista dentro das desigualdades de cada um, já que uma sociedade não é completamente homogênea e cada indivíduo tem suas particularidades.

A frase aristotélica de que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades” é constantemente utilizada para explicar o princípio da igualdade, que é um dos pilares do direito de família.

Cada família tem suas particularidades e sua dinâmica, dessa forma o Estado não pode e nem deve impor um modelo de família a ser seguido, sob risco de ferir o direito de cada casal de decidir sobre seu planejamento familiar, que está previsto no art. 226, § 7º da Constituição Federal e art. 1.565, § 2º do Código civil. A interferência do Estado deve restringir-se em propiciar recursos para educação e financeiros para o exercício desse direito, como prevê a lei 9.263/1996.

Cabe não só ao legislador reconhecer esse princípio no direito da família, o intérprete deve observar suas regras e aplicá-las onde a lei não se faz totalmente presente. Dias (2023) chama a atenção para esse tópico, ao enunciar que a lei não é o suficiente, já a mesma ainda é deficiente em alguns pontos, mas cabe aos juízes se atentar para esse princípio e aplicá-lo onde, diante da sua interpretação, ele achar pertinente.

Assim como as relações homoafetivas já são reconhecidas pelos tribunais, pode-se esperar que as relações poliafetivas também passem a ser reconhecidas pelos juízes com base nesse princípio. É importante que os tribunais e juízes evoluam seus pensamentos e entendimentos conforme a sociedade também evolui, para que mais pessoas dentro da sociedade sejam amparadas pela lei e não sofram com a insegurança jurídica.

3.3.4 Solidariedade e reciprocidade

Dias (2023) esclarece a existência do princípio da solidariedade e reciprocidade como coexistentes. Ambos estão presentes no preâmbulo da Constituição Federal e asseguram uma sociedade fraterna. A pessoa só existe enquanto coexiste.

O princípio da reciprocidade está presente na lei civil ao impor a plena comunhão de vida ao casamento, previsto no art. 1.511 do código civil. Mas, também no art. 1.694 do diploma cível, quando aduz que: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (Brasil, 2002).

Pode-se afirmar então que a família em regra são, reciprocamente, devedores e credores de alimentos. Dessa forma, fica clara a influência desses princípios no direito de família e em como os integrantes da família representam a concretização dos princípios da reciprocidade e da solidariedade.

3.3.5 Pluralismo das entidades familiares

Com a evolução da sociedade e conseqüentemente das leis e do ordenamento jurídico, começando com a Constituição da República, as relações familiares receberam novos contornos. Onde antes apenas um modelo familiar era reconhecido juridicamente, por meio do casamento, hoje existe uma pluralidade de vínculos familiares reconhecidos e não mais sujeitos a invisibilidade. Antigamente as relações extramatrimoniais não eram consideradas entidades familiares, e essas sofriam com a insegurança jurídica e a falta de amparo na lei, como por exemplo.

Mesmo não sendo indicadas de forma expressa, as relações homoafetivas são reconhecidas perante a justiça como legais e validas, mas mesmo com tantas evoluções com a influência desse princípio, ainda existem relações que pouco são reconhecidas pela justiça. Para Dias (2023, p. 65):

As uniões simultâneas – preconceituosamente nominadas de “concubismo adúlterino” – também são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do Direito das Famílias. Do mesmo preconceito sofrem as famílias poliafetivas, parentais e as pluriparentais, mas elas existem.

A partir disso, fica reconhecido que mesmo com todas as evoluções, a justiça ainda falha em reconhecer outros vínculos familiares, apesar deles ainda assim existirem e este tópico deve ser debatido e comentado para que os juristas possam passar a reconhecer e amparar esses indivíduos presentes nessas famílias.

3.3.6 Proibição do retrocesso social

São garantidas pela Constituição Federal, as seguintes diretrizes do Direito de Família: a igualdade de homens e mulheres dentro da convivência familiar, o pluralismo das entidades parentais merecedoras de proteção e o tratamento igualitário entre todos os filhos.

A consagração desses direitos constitui simultaneamente garantia constitucional e direito subjetivo, sendo assim, eles não podem sofrer limitações ou restrições, pois seriam contrários ao princípio constitucional da proibição de retrocesso social. Esse princípio tem como finalidade a garantia de que os direitos já existentes não possam ser minimizados ou revistos, no caso do direito de família, se refere aqueles direitos garantidos aos cônjuges, pais e filhos.

Cabe ao legislador infraconstitucional ser fiel ao tratamento isonômico consagrado pela constituição, não podendo estabelecer diferenciações ou revelar preferências pessoais. Qualquer tratamento discriminatório partido do poder judiciário é considerado inconstitucional porque vai de encontro com o citado princípio (Dias, 2023).

3.3.7 Afetividade

O princípio da afetividade não é explicitamente citado na Constituição Federal mas esse fato não afasta o caráter constitucional do mesmo. Apesar de se tratar do afeto um sentimento, não torna o princípio menos importante ou presente no Direito de Família, pelo contrário, esse princípio está presente em tudo relacionado à família.

Com a evolução da sociedade e por consequência o entendimento dos juristas, hoje o conceito de família é muito mais que apenas laços sanguíneos, não existem diferenciação entre filhos biológicos e filhos adotivos, por exemplo. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue (Lôbo, 2023).

Os fundamentos do princípio da afetividade estão divididos entre vários outros princípios constitucionais, como nós já citados: princípio da dignidade humana e solidariedade. Apesar de não ser um princípio único, pode-se considerar que esse princípio é a base para outros ligados ao direito de família, já que é um conceito básico e geral.

O afeto está presente não só nas características de outros princípios como também em algumas passagens do código civil e também no estatuto da criança e do

adolescente, além de ser reconhecido e atribuído valor jurídico ao afeto pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Dias (2023) trata do afeto com *status* de valor jurídico e elemento balizador e catalisador dos vínculos familiares. Talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o elemento fundante do Direito das Famílias é o princípio da afetividade.

Dessa forma, pode-se entender que o princípio da afetividade está intrinsecamente ligado ao Direito das Famílias, já que o afeto é elemento principal e motivador na formação de novas famílias ou na ligação das já formadas. O afeto, no fim, é reconhecidamente o que move as pessoas e as estimula a buscarem compor uma família.

4 O ENTENDIMENTO DO STF E STJ SOBRE A UNIÃO POLIAFETIVA

Este capítulo aborda o entendimento dos supremos em relação a união poliafetiva, tendo como principal questionamento a sua validade jurídica.

4.1 O Entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)

No RE 1045273 com grande repercussão na sociedade brasileira, o Plenário negou provimento a tese que sustentava a divisão da pensão por morte de um homem no qual tinha união estável reconhecida judicialmente com uma mulher que possui um filho fruto desse relacionamento, e de forma simultânea manteve uma relação homoafetiva no período de 12 anos. Veja o julgado *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de

cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserida no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF - RE: 1045273 SE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021).

Com a maioria dos votos o Supremo Tribunal Federal (STF) chegou à conclusão de que não é válida, ou seja é ilegítima, a existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários, uma vez que sendo tal relação se enquadra no art. 1.727 do código civil, que se direciona à figura da relação concubinária.

A existência de uma declaração judicial de existência de união estável causa por si só a nulidade ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros não sendo levada em consideração se o relacionamento é homoafetivo ou não, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal se baseia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserida na estrutura familiar atual.

4.2 O Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade votou que é incabível o reconhecimento de união estável simultânea ao casamento, bem como a partilha de bens em três partes iguais, mesmo que o início da união seja anterior ao matrimônio. Veja o julgado *in verbis*:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA. OMISSÃO E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ERRO DE

FATO QUE, AINDA QUE EXISTENTE, NÃO FOI DECISIVO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. ACÓRDÃO SUSTENTADO EM OUTROS FATOS E PROVAS. ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. PARTILHA NO FORMATO DE TRIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL QUE PRESSUPÕE AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO CASAMENTO OU SEPARAÇÃO DE FATO. PARTICULARIDADE DA HIPÓTESE. RELAÇÃO INICIADA ANTES DO CASAMENTO DO PRETENSO CONVIVENTE COM TERCEIRA PESSOA E QUE PROSSEGUIU NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. PERÍODO ANTERIOR AO CASAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. PARTILHA NOS MOLDES DA SÚMULA 380/STF, EXIGINDO-SE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PERÍODO POSTERIOR AO CASAMENTO. TRANSMUDAÇÃO JURÍDICA EM CONCUBINATO IMPURO. SOCIEDADE DE FATO CONFIGURADA. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL RESOLVIDA SOB A ÓTICA DO DIREITO OBRIGACIONAL. PARTILHA NOS MOLDES DA SÚMULA 380/STF, TAMBÉM EXIGIDA A PROVA DO ESFORÇO COMUM. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO APURADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REMESSA DAS PARTES À FASE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1- Ação proposta em 16/05/2016. Recurso especial interposto em 03/02/2020 e atribuído à Relatora em 03/02/2021. 2- Os propósitos do recurso especial consistem em definir se: (i) houve erro de fato ou omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se, na hipótese de união estável em que um dos conviventes é casado com terceiro (união estável concomitante ao casamento), é admissível a partilha no formato de triação. 3- Conquanto o acórdão recorrido realmente não tenha examinado o alegado erro de fato, não há que se falar em omissão na hipótese em que o erro de fato, ainda que reconhecido como existente, não é decisivo para o resultado do julgamento, uma vez que o acórdão recorrido está assentado também em outros fatos e provas e o fato erroneamente considerado não foi determinante para a conclusão obtida. Precedentes. 4- É inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que àquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, a existência de separação de fato, de modo que à simultaneidade de relações, nessa hipótese, dá-se o nome de concubinato. Precedentes. 5- Na hipótese em exame, há a particularidade de que a relação que se pretende seja reconhecida como união estável teve início anteriormente ao casamento do pretenso convivente com terceira pessoa e prosseguiu por 25 anos, já na constância desse matrimônio. 6- No período compreendido entre o início da relação e a celebração do matrimônio entre o convivente e terceira pessoa, não há óbice para que seja reconhecida a existência da união estável, cuja partilha, por se tratar de união iniciada e dissolvida antes da Lei nº 9.278/96, deverá observar a existência de prova do esforço direto e indireto na aquisição do patrimônio amealhado, nos termos da Súmula 380/STF e de precedente desta Corte. 7- No que se refere ao período posterior à celebração do matrimônio, aquela união estável se transmudou juridicamente em um concubinato impuro, mantido entre as partes por 25 anos, na constância da qual adveio prole e que era de ciência inequívoca de todos os envolvidos, de modo que há a equiparação à sociedade de fato e a repercussão patrimonial dessa sociedade deve ser solvida pelo direito obrigacional, de modo que também nesse período haverá a possibilidade de partilha desde que haja a prova do esforço comum na construção patrimonial, nos termos da Súmula 380/STF. 8- Ausente menção, pelas instâncias ordinárias, acerca da existência de provas da participação direta ou indireta da recorrente na construção do patrimônio, sobre quais bens existiriam provas da participação e sobre quais bens comporão a meação da recorrida, impõe-se a remessa das partes à fase de liquidação, ocasião em que essas questões de fato poderão ser adequadamente apuradas. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido para: (i) reconhecer a existência de união estável entre 1986 e 26/05/1989; (ii) reconhecer a existência de relação concubinária impura e sociedade de fato entre 26/05/1989 e 2014, devendo a partilha, em ambos os períodos e a ser

realizada em liquidação de sentença, observar a necessidade de prova do esforço comum para a aquisição do patrimônio e respeitar a meação da recorrida, invertendo-se a sucumbência. (REsp n. 1.916.031/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Neste julgado do recurso, uma mulher pediu o reconhecimento de união estável durante os 25 anos solicitando a partilha de bens em três. Nesse sentido, foi aceito pelo Tribunal de Minas Gerais a união estável no período entre 1986 a 26/05/1989, ou seja, período anterior ao casamento, considerando o restante do relacionamento como relação concubinária impura relativo ao período de 26/05/1989 à 2014.

No passado o concubinato era um termo utilizado como sinônimo de união estável. No entanto, o modelo adotado pelo código civil os diferencia, visto que o modelo de união estável foge da relação adúlterina, pois só geraria efeitos se houver ao menos separação de fato entre os indivíduos (Madaleno, 2023).

Contudo, ressalta-se que, diferente de concubinato, o Poliamor tem a seguinte definição para a Wikipédia, enciclopédia livre da *internet*:

Poliamor (do grego πολύ - poli, que significa muitos ou vários, e do Latim amor, significando amor) é a prática ou desejo de ter mais de um relacionamento, seja sexual ou romântico, simultaneamente com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos.

Ademais, a União Estável, está prevista no artigo 1.723 do CC, esclarecendo que a união deve ser contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Não poderá ser configurada união estável caso haja constituição de qualquer impedimento. Veja in *verbis*:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
 § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
 § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável (Brasil, 2002).

Como demonstrado neste capítulo o entendimento do STJ e STF, elucida a necessidade de esclarecimento quantos aos termos citados acima. Vislumbra-se que o recurso especial nº 1.916.031/MG foi provido e parcialmente reconhecido, pelos termos já demonstrados, reconhecendo ainda a partilha de bens no período anterior ao casamento, determinando-se a realização da liquidação da sentença.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo foi concluído com entendimento de que a união poliafetiva, pode ser considerada uma entidade familiar, pois para Dias (2023) o princípio da monogamia na realidade não é um princípio e sim um mero valor que iria de encontro aos demais princípios.

A partir do entendimento dos julgados do STJ e STF extrai-se que estes reconhecem que o princípio da exclusividade ou monogamia vai de confronto com princípio da liberdade, que é um dos primeiros princípios que trata acerca da liberdade de escolha e também colide com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois restringe uma constituição familiar de ser considerada como tal, já que na união poliafetiva existe afeto, respeito, fidelidade, amor, reciprocidade e confiança.

O Brasil é considerado laico, no entanto o que está pesando é um valor, uma regra moral. Para as decisões dos tribunais superiores o poliamor tem todas as qualidades para ser considerada uma entidade familiar, os juristas devem considerar e entender que a sociedade mudou e com isso foi desenvolvendo novos relacionamentos como, por exemplo, a união estável e a união homoafetiva que foram inseridas na Constituição Federal de 1988. E a união poliafetiva trata-se de mais um desdobramento das transformações sociais.

Registra-se que o arranjo amoroso com três ou mais pessoas envolvidas, é o que causa estranheza por parte da sociedade em ser considerado um relacionamento de fato e o legislador em regulamentar.

No entanto, a monogamia não pode suprimir um relacionamento só pelo fato dele ter três ou mais pessoas envolvidas, sendo que a monogamia não é considerada por muitos doutrinadores um princípio mas um valor apenas. Portanto foi concluído pelos participantes do artigo em questão, que o poliamor é sim uma entidade familiar, mas que não é aceita pela sociedade, por causa do valor moral existente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. **Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrastra**. Diário Oficial da União. Brasília, 17 abril. 2009.

BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1990.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Conselho nacional de justiça. **Resolução nº 402, de 28 de junho de 2021**. Dispõe sobre ações de caráter informativo, no âmbito do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, para melhor preparação para o casamento civil, e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4018>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). Recurso Extraordinário nº 1045273. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema 529. Constitucional. Previdenciário. Pensão por morte. Rateio entre companheira e companheiro, de uniões estáveis concomitantes. Impossibilidade. **JusBrasil**. Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1191563664>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3º Turma). Recurso Especial nº 1.916.031/MG. Civil. Processual civil. Direito de família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha. Omissão e erro de fato. Inocorrência. Erro de fato que, ainda que existente, não foi decisivo ao resultado do julgamento. Acórdão sustentado em outros fatos e provas. Alegada união estável paralela ao casamento. Partilha no formato de triação. Inadmissibilidade. Reconhecimento da união estável que pressupõe ausência de impedimento ao casamento ou separação de fato. particularidade da hipótese. Relação iniciada antes do casamento do pretense convivente com terceira pessoa e que prosseguiu na constância do matrimônio. Período anterior ao casamento. União estável reconhecida. Partilha nos moldes da súmula 380/stf, exigindo-se prova do esforço comum. Período posterior ao casamento. Transmutação jurídica em concubinato impuro. Sociedade de fato configurada. Repercussão patrimonial resolvida sob a ótica do direito obrigacional. Partilha nos moldes da súmula 380/stf, também exigida a prova do esforço comum. Circunstâncias não apuradas pelas instâncias ordinárias. Remessa das partes à fase

de liquidação. Possibilidade. **JusBrasil**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 03 maio. 2022, data de publicação: 05 maio.2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16 ed. Salvador: JusPodium, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**.13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

POLIAMOR. In: Wikipédia, a enciclopédia livre. Flórida: Wikipédia Foundation, 2023. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Poliamor&oldid=66597673>. Acesso em: 14 set. 2023.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia**. Curitiba: Juruá,2013.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Cândida Celian Pordeus Sarmiento, graduada em Letras pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado Poliamor: a união poliafetiva pode ser reconhecida como entidade familiar?, das alunas Jessiany Maria Lustosa Lima, Mara Thiciana Aparecida dos Santos Sampaio e Maria Eduarda Wanzeler Monteiro. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 06 de novembro de 2023.

Cândida Celian Pordeus Sarmiento.

Cândida Celian Pordeus Sarmiento
CPF: 349.912.395-91

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário UNINOVAFAPI****1. Identificação do Material Bibliográfico:**

- | |
|--|
| <input type="checkbox"/> Tese |
| <input type="checkbox"/> Dissertação |
| <input type="checkbox"/> Monografia |
| <input checked="" type="checkbox"/> TCC Artigo |

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação:	Bacharelado em Direito
Programa de pós-graduação:	
Título:	Poliamor: a união poliafetiva e a possibilidade de reconhecimento como entidade familiar pelo ordenamento jurídico brasileiro.
Data da Defesa:	13/11/2023

3. Identificação da Autoria:

Autor:	JESSIANY MARIA LUSTOSA LIMA, MARA THICIANA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO, MARIA EDUARDA WANZELER
Orientador:	Ma. Paloma Torres Carneiro
Coorientador:	
Membros da Banca:	Me. Ivonaldo da Silva Mesquita e Dra. Fernanda Cláudia Miranda Amorim

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Turipiranga Data: 13/11/2023Paloma Torres Carneiro

Assinatura do(a) Autor(a):